



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0010209-71.2023.5.03.0112

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 200.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI

ADVOGADO: LIVIA REGGIANI LIMA

ADVOGADO: ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO

**AGRAVADO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

**RECORRENTE:** ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI

ADVOGADO: ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO

ADVOGADO: LIVIA REGGIANI LIMA

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010209-71.2023.5.03.0112

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/mm

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO POR PROTESTO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 202, II, DO CCB, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Cinge-se a controvérsia a saber se somente a reclamação trabalhista tem o condão de interromper a prescrição, como prevê a literalidade do § 3º, do art. 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017, ou se a regra merece interpretação extensiva, admitindo outras causas de interrupção da prescrição, conforme o Código Civil, art. 202, especialmente seu inciso I, que trata do protesto judicial, aceito pela jurisprudência trabalhista, nos termos da OJ nº 392 da SBDI-1/TST. No caso concreto, a sentença reconheceu a validade do protesto judicial apresentado pelo sindicato da categoria profissional e reconheceu a interrupção da prescrição quinquenal. O Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença, interpretando que a redação do art. 11, § 3º, da CLT, não admite outras formas de interrupção da prescrição, senão a reclamação trabalhista. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Somente a reclamação trabalhista é causa de interrupção da prescrição, como prevê o art. 11, § 3º, da CLT, ou a regra merece interpretação extensiva, permitindo a incidência do art. 202 do Código Civil, em especial seu inciso I, que trata do protesto judicial como causa de interrupção da prescrição? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).*** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando-se a tese ora reafirmada, reformar, em parte, o acórdão regional, restabelecendo-se os marcos prescricionais reconhecidos na sentença, diante do protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0010209-71.2023.5.03.0112, em que é AGRAVANTE ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI e é AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A., é RECORRENTE ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI e é RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A..



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:49 - 7b30795

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060219503395100000094562284>

Número do processo: 0010209-71.2023.5.03.0112

ID. 7b30795 - Pág. 1

Número do documento: 25060219503395100000094562284

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0010209-71.2023.5.03.0112**, como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**Somente a reclamação trabalhista é causa de interrupção da prescrição, como prevê o art. 11, § 3º, da CLT, ou a regra merece interpretação extensiva, permitindo a incidência do art. 202 do Código Civil, em especial seu inciso I, que trata do protesto judicial como causa de interrupção da prescrição?**

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte autora, ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI, em que consta a matéria acima delimitada (protesto judicial interruptivo de prescrição) e, ainda, negativa de prestação jurisdicional em relação à controvérsia sobre horas extras, comissões pela venda de produtos, equiparação salarial, intervalo do art. 384 da CLT e honorários sucumbenciais.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **7.736 acórdãos e 6.807 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 26/05/2025, no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte autora em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

Prescrição

Consta do acórdão (ID. 2ccef4c):

É indiscutível que esta reclamação, ajuizada em 18/03/2023 (ID 4806810, fl. 02), sujeita-se às disposições celetistas incluídas ou modificadas pela Lei 13.167/2017, inclusive a do § 3º do art. 11 da CLT, segundo o qual "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos" O § 3º do artigo 11 é norma processual, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do artigo 14 do CPC.

**Na minha compreensão vale o que está escrito na lei, pela opção soberana do legislador. Por essa razão, inaplicável a interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado pelo sindicato profissional, em 09/11/2017 (ID a86c935, fls. 27 e seguintes).**

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID. d5d5cda), de seguinte teor:

PROTESTO INTERRUPTIVO. REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

Merece reforma a decisão de origem, eis que, mesmo após a vigência da Reforma Trabalhista, o protesto interruptivo deve ser aceito por esta Justiça Especializada, notadamente diante do fato de não ter sido cancelada pelo C.TST, a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-I. Portanto, é plenamente aplicável a OJ supracitada, visto que a CLT é omissa em relação às outras formas de interrupção da prescrição, sendo que o art. 11, § 3º da CLT não afastou a aplicação do art. 202, II, do Código Civil, notadamente quando este último é plenamente compatível com os princípios do direito do trabalho e processo do trabalho, devendo ser acolhido e analisado pelo julgado de origem o pedido de protesto interruptivo da prescrição formulado pelo Banco-autor. Apelo a que se dá provimento.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática segundo a qual é inaplicável a interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado pelo sindicato profissional, em 09/11/2017 (ID a86c935, fls. 27 e seguintes), diante da literalidade do art. 11, § 3º, da CLT, que só atribui à reclamação trabalhista a possibilidade de interrupção da prescrição.



No recurso de revista, a reclamante sustenta que a regra do art. 11, § 3º, da CLT, merece interpretação extensiva para abranger outras formas de interrupção da prescrição, entre estas o próprio Código Civil, art. 202. Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação à referida norma civil, bem como afronta à OJ 392 da SDI-1/TST e Súmula 268 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Em exame preliminar de admissibilidade pelo Regional, a Revista foi admitida por divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o protesto judicial permanece como meio hábil a interromper a prescrição, mesmo após o advento da Lei n.º 13.467/17, que inseriu o art. 11, § 3º, da CLT, com a seguinte redação: "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista". Este Tribunal Superior vem entendendo que a expressão "reclamação trabalhista" abrange toda e qualquer ação judicial que vise tutelar os direitos advindos das relações trabalhistas, inclusive o protesto judicial previsto no art. 202, I, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 11, §3.º, DA CLT. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O Tribunal Regional concluiu, com fundamento no artigo 11, §3.º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que " as ações de protesto judicial, ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, seja individual ou pelo Sindicato da categoria, não têm o efeito de interromper a prescrição bienal e /ou quinquenal ". 2. Contudo, a jurisprudência majoritária desta Corte posiciona-se no sentido de que o protesto judicial tem o condão de interromper os prazos prescricionais bienal e quinquenal, mesmo após a vigência do §3.º do artigo 11 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. 3 . Configurada a violação do art. 11, §3.º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-287-18.2022.5.09.0130, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/03/2025)..

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento desta Corte Superior é de que mesmo após o advento do § 3º do art. 11 da CLT, introduzido por meio da Lei 13.467/2017, permanece válida a interrupção da prescrição quinquenal pelo protesto judicial. Incidência da OJ nº 392 da SbdI-1 desta Corte. Jurisprudência do TST . Agravo de instrumento conhecido e não provido.(...)" (RRAg-0021346-90.2018.5.04.0405, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 08/05/2025).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS. AJUIZAMENTO APÓS A LEI 13.467/2017. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 392 DA SDI- 1 DO TST INTERRUPTIVO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 11, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática com a disciplina legal a respeito das causas interruptivas de prescrição. Precedentes. 2. O acórdão regional, ao concluir que o ajuizamento de protesto interrompe a prescrição nos termos do que dispõe o art. 202 , do Código Civil, está em conformidade com esse entendimento, não evidenciada a alegada ofensa ao dispositivo indicado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, no tocante ao aresto colacionado ao cotejo teses . Recurso de revista de que não se conhece" (RR-530-26.2021.5.09.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/02 /2025).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 392 DA SDI-1 DO TST APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 -



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, constitui transcendência política da causa o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. 2. A Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST dispõe que " o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT ". 3. In casu , o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à declaração de interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto judicial. 4. Ocorre que, **não obstante a CLT, a partir da vigência da Lei 13.467/17, tenha previsto que a " interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista ", tem-se entendido que a expressão "reclamação trabalhista" deve ser interpretada lato sensu , ou seja, como qualquer espécie de ação destinada a tutelar direitos e obrigações no âmbito das relações trabalhistas, de forma que o ajuizamento de ação de protesto judicial continua a ser considerado como causa interruptiva da prescrição.** 5. Reforça tal convicção o fato do relatório do Relator da reforma trabalhista, Dep. Rogério Marinho, não apontar para a intenção de excluir o protesto judicial, mas, pelo contrário, inserir no texto do art. 11 da CLT verbetes sumulados do TST, verbis : " As alterações promovidas no art. 11 são para alçar ao nível de lei ordinária as ideias contidas nas Súmulas nº 268 e nº 294 do TST, para que, desse modo, seja dada efetividade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, permitindo-se que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato ". Ademais, a ênfase no § 3º do art. 11 não é para que apenas a reclamação trabalhista possa interromper a prescrição, mas, no complemento do dispositivo, que esclarece: " mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos ". 6. Sendo assim, a Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST não foi superada pela nova legislação, de forma que, demonstrada sua contrariedade, reconhece-se a transcendência política da causa. Recurso de revista provido" (RR-230-21.2020.5.09.0663, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/05/2023).

" AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Discute-se a possibilidade de manejo de protesto judicial, com o propósito de interromper a prescrição de pretensões de natureza trabalhista, à luz do que dispõe o § 3º do art. 11 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. **O debate proposto encontra-se superado a partir do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno, nos autos do ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704, em sessão realizado em 24/02/2015, em que se decidiu " declarar a constitucionalidade o § 3º, do art. 11, da CLT, mas conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 ."** Nesse cenário, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência vinculante desta Corte Superior, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-11728-91.2018.5.15.0025, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/05/2025)..

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da possibilidade de uso do protesto judicial para interrupção da prescrição após a vigência da Lei 13.467/2017 detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia cinge-se em saber se o protesto judicial permanece capaz de interromper a prescrição após a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT. **Esta Corte já pacificou o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo que o marco inicial da prescrição quinquenal corresponde à data do ajuizamento do protesto (OJ nº 392 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento não foi alterado, mesmo com a inclusão do § 3º no art. 11 da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/17), uma vez que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática. Há precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1068-54.2021.5.09.0654, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2025).

"(...) 3. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017. PROTESTO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT À HIPÓTESE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Antes do advento Lei nº 13.467/2017, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos". Registre-se que, apesar de o referido parágrafo



estabelecer que " a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista ", **deve-se interpretar que o termo "reclamação trabalhista" abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial se encontra albergado pelo artigo 11, §3º, da CLT, isto é, interrompe a prescrição quanto aos pedidos indicados. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil.** Assim, no caso específico dos autos, a discussão é inócua, visto que a possibilidade de interrupção por protesto judicial já existia antes e continua existindo. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-10094-70.2020.5.03.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/03/2025).

"(...) 3 - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - VALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 392 DA SBDI-1 DO TST . O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de ser aplicável ao processo do trabalho o protesto judicial como meio de interromper a prescrição, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial 392 da SBDI-1 do TST. **O protesto judicial permanece válido mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, que inseriu o § 3º ao art. 11 da CLT e passou a prever que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista".** Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Agravo não provido quanto ao tema. (...)" (RR-Ag-AIRR-999-33.2018.5.09.0652, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Após o advento da Lei 13467/17, não mais se admite protesto interruptivo da prescrição, em face da previsão contida no art. 11, § 3º da CLT.** Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0000426-11.2018.5.05.0521. Relator(a): SUZANA MARIA INÁCIO GOMES. Data de julgamento: 07/05/2020. Publicado em: 12/06/2020.

**PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, passa a ter a CLT disposição específica a respeito da interrupção da prescrição, de modo que não há falar mais em aplicação subsidiária no diploma processual civil no presente caso. E referida disposição contida no § 3º do art. 11 da CLT, por intermédio do advérbio de modo "somente", é clara ao estabelecer que a prescrição só será interrompida mediante o ajuizamento de ação trabalhista.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000089-82.2021.5.12.0016. Relator(a): GISELE PEREIRA ALEXANDRINO. Data de julgamento: 04/05/2021. Publicado em: 11/05/2021.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação."

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o termo "reclamação trabalhista", referido no art. 11, § 3º, da CLT, abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos na relação jurídica de



emprego. Assim, segundo o posicionamento unânime de todas as turmas do TST, a referida expressão não afasta a incidência de outras formas de interrupção da prescrição, em especial a previsão do art. 202, I, do Código Civil, que cuida do protesto judicial.

No caso concreto, a sentença reconheceu a validade do protesto judicial apresentado pelo sindicato da categoria profissional e, conseqüentemente, a interrupção da prescrição quinquenal. O Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de sua 10ª Turma, reformou a sentença neste particular, interpretando que a redação do art. 11, § 3º, da CLT, não admite outras formas de interrupção da prescrição, senão a reclamação trabalhista.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, como também por contrariedade à OJ nº 392, da SBDI-1/TST.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada nos julgamentos das oito Turmas do TST, conforme ementas acima transcritas, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte da parte autora, ELAINE SANTOS DE ARAUJO CAPOSSI, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para, aplicando-se a tese ora reafirmada, reformar, em parte, o acórdão regional, restabelecendo-se o marco prescricional reconhecido na sentença, diante do protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria, fixando-se a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 392 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para reformar, em parte, o acórdão regional, restabelecendo-se o marco prescricional reconhecido na sentença, diante do protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

